



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900483/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.674 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, considerando-se regular compensação a indicação do débito em Dcomp, ainda que esta venha a ser não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor adicional de R\$ 220.947,95 e, por consequência, homologar as compensações até o valor reconhecido. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata o presente processo da PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 00635.60991.051006.1.7.03-4920, cujo crédito é proveniente de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2004, ano-calendário 2003. Tal saldo negativo é composto por estimativas pagas (R\$ 175.688,28) e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (R\$ 248.518,51).

O crédito foi reconhecido parcialmente, em face do não reconhecimento das estimativas compensadas, conforme quadro abaixo:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	19747.05469.090603.1.3.03-9090	34.025,57	0,00	34.025,57	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
FEV/2003	19747.05469.090603.1.3.03-9090	43.605,12	0,00	43.605,12	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
MAR/2003	19747.05469.090603.1.3.03-9090	36.710,41	0,00	36.710,41	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada ou em sua retificadora ativa
ABR/2003	19747.05469.090603.1.3.03-9090	32.366,85	0,00	32.366,85	DCOMP não homologada
MAI/2003	07637.35242.190903.1.7.03-0156	38.100,00	0,00	38.100,00	DCOMP não homologada
JUN/2003	27400.34584.190903.1.3.03-6410	27.470,56	0,00	27.470,56	DCOMP não homologada
JUL/2003	27400.34584.190903.1.3.03-6410	36.240,00	0,00	36.240,00	DCOMP não homologada
Total		248.518,51	0,00	248.518,51	

Havia Dcomps vinculadas. Uma delas foi homologada parcialmente e as demais não homologadas em face da insuficiência do crédito apurado.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que os processos relativos ao crédito (PER/Dcomps 00635.60991.051006.1.7.03-4920 e 19747.05469.090603.1.3-9090), estão sendo analisados pelos processos 11610.003064/2001-90 e 11610.003065/2001-34, solicitando o sobrestamento do presente até a conclusão da análise daqueles.

A decisão da DRJ/SP1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de falta de comprovação da regular compensação das estimativas, decidindo também pelo não sobrestamento do processo.

Em recurso voluntário foi alegado:

a) os processos relativos às compensações das estimativas ainda estão pendentes de julgamento no CARF;

b) em face do artigo 151, inciso III, do CTN, a interposição de reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

c) "... somente após o trânsito em julgado de decisão administrativa desfavorável é que seria cabível eventual desconsideração do valor de R\$ 248.518,51 para a composição do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2003";

d) "com o advento da Lei 10.637/2002 houve uma alteração no regime de compensação, modificando a Lei 9.430/1996, que prevê o atual regime de compensação", ocorrendo a extinção do crédito tributário pela compensação, ns termos do artigo 156, inciso II, do CTN;

e) "portanto, fica evidente que não cabe ao fisco glosar créditos da Recorrente originados de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 sob o argumento de que ele é formado por outras compensações que ainda estão sendo pendentes de análise do fisco, mediante Processo Administrativo";

f) "... ainda não houve o julgamento final dos demais processos administrativos em que se discute a legitimidade das outras compensações que originaram o crédito oriundo do saldo negativo de CSLL da Recorrente, razão pela qual há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional";

g) "caso assim não se entenda, ainda sim o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerada para a formação do saldo negativo, uma vez que caso o fisco entenda definitivamente pela não homologação em razão da imprestabilidade do crédito, haverá um débito confessado pelo contribuinte que possibilitará a cobrança fiscal pelos meios legais e não por meio da glosa do crédito compensado pelo contribuinte";

h) "caso não se entenda por extinguir o crédito tributário objeto do presente Processo Administrativo pelos motivos alhures articulados, é necessário que o presente processo fique sobrestado até o julgamento definitivo dos Processos 11610.003064/2001-90 e 11610.003065/2001-34, uma vez que os créditos objeto do presente Processo Administrativo decorrem da legitimidade dos créditos que estão sob discussão nos outros dois Processos Administrativos já citados".

Nos pedidos, foram informados erroneamente os processos nº 10880-912.378/2011-12 e nº 10880-917.633/2010-24, como os das compensações das estimativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

A questão versa sobre a não-confirmação das compensações das estimativas dos meses de janeiro a julho do ano-calendário 2003, que foram glosadas para fins de apuração do saldo negativo da CSLL.

Muito embora conste que a compensação dessas estimativas tenham sido tratadas nos processos nº 11610.003064/2001-90 e nº 11610.003065/2001-34, na realidade foram nos processos nº 10880.910845/2006-02 (Dcomp nº 19747.05469.090603.1.3.03-9090) e nº 16306.000072/2008-18 (Dcomps nº 06601.12621.120603.1.3.03-9729, retificada pela nº 07637.35242.190903.1.7.03-0156 e nº 27400.34584.190903.1.3.03-6410).

Consultando-se as Dcomps, conforme respectivos processos em que são tratadas, verifica-se quais foram os débitos de estimativa de CSLL ali indicados para compensação, relativamente ao ano-calendário em questão:

- a) Dcomp nº 19747.05469.090603.1.3.03-9090: janeiro a abril de 2003;
- b) Dcomp nº 07637.35242.190903.1.7.03-0156: maio de 2003 e
- c) Dcomp nº 27400.34584.190903.1.3.03-6410: julho de 2003.

Como argumentou a recorrente, com o advento da Lei nº 10.637/2002 houve uma alteração no regime de compensação, não mais cabendo a glosa de estimativas que compuseram o saldo negativo do período (crédito na Dcomp), sob o argumento de que ele é formado por estimativas compensadas, que ainda estão pendentes de análise, ou mesmo que tenham sido não homologadas.

Dispõe o § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

Art. 74 [...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, a compensação declarada à RFB é forma de extinção do crédito tributário, nos termos também do artigo 156 do CTN.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), editou a Solução de Consulta Interna nº 18/06, que determina que, no caso de débitos de estimativa indicados em Dcomp não homologada, eles não podem ser glosados para fins de determinação do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esse entendimento tem precedentes nessa casa, conforme abaixo::

Processo nº 10680.724186/2009-84

*IRPJ. PERD/COMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS.
POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.*

Comprovadas compensações através de PER/DCOMP's – declaração com caráter de confissão de dívida – as estimativas compensadas devem ser utilizadas para o cálculo do saldo negativo de IRPJ.

Processo nº 13896.902711/2011-96

*COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM
DCOMP. DESCABIMENTO.*

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Em face do exposto, deve ser reconhecido, para fins de saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003, o valor das estimativas de janeiro a maio e julho, desse ano-calendário indicadas para compensação nas Dcomps acima indicadas.

Dessa forma, somando-se ao valor já reconhecido de R\$ 175.688,28 o das estimativas R\$ 34.025,57 (janeiro), R\$ 43.605,12 (fevereiro), R\$ 36.610,41 (março), R\$ 32.366,85 (abril), R\$ 38.100,00 (maio) e R\$ 36.240,00 (julho), tem-se o valor de R\$ 396.636,23. Uma vez o valor da CSLL devida ser de R\$ 11.764,27, o saldo negativo de CSLL de 2002 é R\$ 384.871,96. Assim, deve ser reconhecido um crédito adicional de R\$ 220.947,95.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, reconhecendo o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no valor adicional de R\$ 220.947,95 e, por consequência, homologar as compensações até o valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar